

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº  
5003395-22.2013.404.7109/RS**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU : FRANCISCO ARNO VAZ DA CUNHA**  
**: LUIS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS**  
**: LUIZ ALBERTO CORREA VARGAS**  
**: LUIZ FERNANDO MAINARDI**  
**: LUIZA VALERIA SOARES RODRIGUES**  
**: MANIF CURI JORGE**  
**: MARIO MENA ABUNADER KALIL**  
**: Morvan Meirelles Ferrugem**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Trata-se de analisar pedido liminar de indisponibilidade de bens, formulado pelo Ministério Público Federal em ação civil pública por improbidade administrativa.

**Decido.**

**Dos requisitos para concessão da medida de indisponibilidade de bens**

A medida de indisponibilidade de bens, instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, vem prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

A norma institui instrumento posto a serviço da sociedade para a imediata proteção do interesse público, quando bem demonstrados, ainda que em um juízo sumário, já na peça inicial, a prática de atos de improbidade com prejuízo ao erário e o envolvimento dos réus. Ou seja, pressupôs o legislador, ciente dos efeitos nefastos da demora no processamento do feito, a urgência em serem adotadas medidas em favor do futuro ressarcimento da coletividade.

Em outras palavras, sobre o órgão ministerial recai o ônus de demonstrar, com fortes indícios, a concorrência dos réus nos fatos. Apesar de a

indisponibilidade de bens constituir hipótese de tutela liminar ou cautelar, o requisito da urgência ou do risco ao direito é decorrência legal da própria previsão legal.

Quer dizer, é requisito pressuposto pela lei quando existentes fortes indícios do envolvimento dos réus, que, uma vez provado, autoriza e obriga o deferimento da medida. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.*

*2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.*

*Precedentes do STJ.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do fumus boni iuris, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constritiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente.*

*4. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento.*

*(REsp 1310984/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora'*  
*(REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12).*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)*

Portanto, para o deferimento do pleito cautelar, bastará a demonstração, com fortes indícios, da efetiva participação dos réus em atos que tenham causado prejuízo ao erário.

**Do momento do deferimento: desnecessidade de prévio recebimento da ação**

Cabe frisar que a ação de improbidade prevê procedimento especial prévio para recebimento da ação, com a notificação dos réus antes da efetiva citação, caso aferida pelo magistrado a presença de justa causa no

prossequimento. Contudo, o trâmite processual não desautoriza o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, justamente por ser ordem cautelar de urgência.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.*

*1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS.*

*2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens.*

*3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS.*

**4. É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ.**

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 27/04/2011)*

**Da presença de indícios fortes de cometimento de atos de improbidade com prejuízo ao erário.**

Da leitura da peça inicial, embasada em grande quantidade de documentos, restou demonstrado, ainda que em um juízo sumário, o efetivo envolvimento dos réus em atos que causem prejuízo ao erário. Para fundamentação, analiso as condutas supostamente ímprobas e seus elementos probatórios.

**Luiz Fernando Mainardi**, ex-prefeito do Município de Bagé/RS, foi responsável pela assinatura do Convênio nº 008/2003 com a URCAMP e seus primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos de retificação e ratificação, firmou o Convênio nº 013/2006, e seus primeiro e segundo aditivos, e o Convênio nº 002/2008, ambos com a Santa Casa de Caridade de Bagé/RS, bem como foi o responsável, em relação às competências 01/2008 a 12/2008, pela não declaração nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social dos valores repassados à UNIMED/RS, em razão dos serviços prestados por esta cooperativa em atenção ao Contrato 022/2007.

**Luís Eduardo Dudu Colombo dos Santos**, atual gestor do Município de Bagé/RS, firmou o Convênio 013/2009 com a Santa Casa de Caridade de Bagé/RS, bem como assinou o oitavo aditivo do Convênio 08/2003,

entabulado com a URCAMP; firmou o quarto, o quinto, o sexto e o sétimo aditivos atinentes ao Convênio 013/2006, com a Santa Casa de Caridade de Bagé/RS; e assinou o primeiro, o segundo, terceiro, o quarto, o quinto aditivos referentes ao Convênio 002/2008, também com a Santa Casa de Caridade de Bagé/RS. Além disto, o atual mandatário municipal foi o responsável, no que tange as competências 01/2009 a 12/2009, pela não declaração nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social dos valores repassados à UNIMED/RS, em razão dos serviços prestados por esta cooperativa em atenção ao Contrato 022/2007.

**Morvan Meirelles Ferrugem**, ex-reitor da Universidade da Região da Campanha, firmou, em nome da instituição de ensino superior, o Convênio 008/2003 com a Prefeitura Municipal de Bagé.

**Francisco Arno Vaz da Cunha**, ex-reitor da Universidade da Região da Campanha, assinou o terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo termos aditivos referente ao Convênio 008/2003, ajustado com a Prefeitura Municipal de Bagé/RS.

**Mário Mena Kalil**, ex-provedor da Santa Casa de Caridade de Bagé/RS, firmou em nome desta instituição, com a Prefeitura Municipal de Bagé/RS, os Convênios 013/2006 e 002/2008.

**Luiz Alberto Corrêa Vargas**, ex-provedor da Santa Casa de Caridade de Bagé/RS, foi o responsável pela assinatura do Convênio 013/2009 com a Prefeitura Municipal de Bagé/RS, e pela assinatura do quinto, sexto e sétimo aditivos do Convênio 013/2006, bem como do terceiro, quarto e quinto aditivos do Convênio 002/2008.

**Manif Curi Jorge**, ex-Secretário Municipal da Saúde e do Meio Ambiente, que, durante o período em que exerceu as funções da pasta, conforme os documentos apresentados no procedimento da Receita Federal do Brasil, foi quem determinou a contratação, a dispensa, a concessão de férias, salários e jornadas de trabalho dos profissionais vinculados à execução dos Programas Saúde da Família, Hemocentro e Primeira Infância Melhor.

**Luíza Valéria Soares Rodrigues**, ex-Secretária Municipal da Saúde, que, durante o período em que exerceu as funções da pasta, conforme os documentos apresentados no procedimento da Receita Federal do Brasil, determinava a contratação, a dispensa, a concessão de férias, salários e jornadas de trabalho dos profissionais vinculados à execução dos Programas Saúde da Família, Hemocentro, Primeira Infância Melhor e Estratégia Saúde da Família.

De toda a documentação juntada, produzida em processo administrativo regular junto à Receita Federal do Brasil, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade, **entendo que estão presentes fortes**

## **elementos que comprovam, em um juízo sumário, a ocorrência de fraude fiscal e trabalhista.**

Para a efetivação de convênios relativos aos Programas Governamentais Saúde da Família, Hemocentro e Primeira Infância Melhor, a Prefeitura Municipal de Bagé, juntamente com a Santa Casa de Caridade de Bagé/RS e a Universidade da Região da Campanha - URCAMP, por meio dos citados gestores/servidores públicos, teriam firmado convênios irregulares para a terceirização da mão-de-obra especializada.

Nos termos dos convênios, todos os empregados destinados aos programas seriam contratados diretamente pelas entidades sem fins lucrativos, que ficariam responsáveis pela prestação do serviço. Contudo, além de ilegal a terceirização nos termos dos convênios, a Fiscalização Tributária apurou que se tratava de verdadeira simulação, pois ao Município cabia a seleção, demissão e controle dos empregados.

**Assim, a fraude fiscal e trabalhista consistia:** (i) ocultação do vínculo de subordinação entre empregados 'terceirizados' e o Município de Bagé por interposta pessoa (**fraude trabalhista**); (ii) supressão do recolhimento de contribuições patronais destinadas à Previdência Social, pois os terceiros interpostos gozavam de imunidade constitucional pela natureza filantrópica, benefício não alcançado pela Lei ao ente municipal (**fraude fiscal**).

Os elementos apresentados são fortes no sentido de uma efetiva subordinação dos contratados ao Município, inclusive tendo o ente político controle sobre demissões, contratações, remuneração e jornada de trabalho. Cito passagens importantes do relatório de fiscalização (Evento 1 - PROCADM3 e 4), e as provas apresentadas:

### ***ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE TRABALHADORES PARA TRABALHAR NOS PROJETOS***

*49. A Prefeitura de Bagé, através da Secretaria Municipal da Saúde, era quem efetivamente selecionava e determinava que a URCAMP e a Santa Casa de Bagé procedessem à admissão dos trabalhadores para desempenhar atividades nos projetos dos convênios celebrados.*

*50. Além de ser responsável pela escolha dos profissionais que iriam trabalhar nesses programas, o Município, como real empregador que era, também decidia sobre o desligamento dos membros.*

*51. Tais assertivas estão comprovadas pelas correspondências enviadas pela Secretaria de Saúde do Município para aquelas entidades, que a título de exemplo, por amostragem, anexamos ao presente relatório.*

### ***DO CONTROLE DE PONTO E ASSIDUIDADE DOS TRABALHADORES***

*52. O trabalho dos profissionais era controlado pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Município, visto que os locais de trabalho eram os postos de saúde da cidade, indicados pela*

*Prefeitura de Bagé, onde os trabalhadores assinaram diariamente ficha ponto, que ao final era sempre conferido e assinado pelo Secretário da Saúde, conforme comprovam as cópias anexadas por amostragem.*

*53. Os atestados médicos ou judiciais de não comparecimento ao trabalho também eram apresentados diretamente ao real empregador, a Secretaria Municipal de Saúde (cópias em anexo).*

*54. Os períodos de férias dos trabalhadores eram definidos pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente e, mediante ofício comunicava à URCAMP e a Santa Casa de Bagé. (cópias em anexo)*

*55. Da mesma forma, os serviços prestados em jornada extra eram controlados pela Prefeitura conforme cópias de ofícios e memorandos enviados para aquelas entidades.*

### **DA DEFINIÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES E AUTORIZAÇÃO DE REAJUSTES**

*56. A definição das remunerações dos profissionais contratados através dos convênios, assim como os reajustes, são estabelecidos e autorizados unicamente pelo Município de Bagé através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente que, mediante ofício comunicava as entidades conveniadas.*

As provas apresentadas apresentam situações verdadeiramente preocupantes. Como exemplo o Of. 0970/2009-RH, de 11/12/2009, expedido pela Secretária de Saúde à Santa Casa, no qual solicita a '*alteração do contrato profissional, JOSÉ FELIPE NEDER KALIL, cargo MÉDICO, que passará a realizar 40h/semanais de trabalho, tendo a remuneração aumentada de R\$ 2.552,93 (...), para R\$ 5.140,20 (...) + insalubridade de 20%, a contar de 01/12/2009*'. Ou seja, **a Prefeitura Municipal definia a jornada de trabalho de cada empregado e o valor de sua remuneração, individual, prática totalmente incompatível com terceirização.**

No Of. 0615/2009 - RH, de 05/10/2009, a Secretário de Saúde encaminha para a Santa Casa de Bagé a **efetividade dos funcionários, bem como solicita renovação de seus contratos por mais 60 dias.**

Ou seja, os citados ofícios, que são apenas exemplos retirados de todo um conjunto de documentos, demonstram que a Prefeitura de Bagé era responsável pelo efetivo controle dos funcionários, a definição de sua carga-horária e sua remuneração. A subordinação está fortemente demonstrada para um juízo de urgência, exigido para a medida.

Não bastasse, existem elementos de afronta grave a um dos princípios mais relevantes da Administração Pública, a impessoalidade, que exige a contratação pública por competência e mérito (certame público), vedando preferências ou indicações. **Conforme Of. 0408/2009-RH e Of.00010/2008-dp, datados de 19/10/2009 e 29/08/2008, os Secretários de Saúde signatários indicam qual pessoa deve ser contratada pelas entidades para prestar o**

**serviço, ou seja, selecionam, sem concurso, o empregado que, por interposto empregador, prestará serviço ao Estado.**

Ademais, constam do PROCADM12 - Evento 1 ofícios do Município de Bagé atestando a frequência de empregados e requerendo a renovação individual dos contratos de trabalho. Inclusive, determinados ofícios de órgãos municipais indicam o período de férias de cada empregado.

Em suma, a escolha do contratado, a prorrogação de seus contratos, suas horas de trabalho, sua remuneração e férias eram, individualmente para cada empregado, definidas pela Prefeitura de Bagé. **As entidades conveniadas pelo Município serviriam apenas como interposta pessoa, para ocultar o vínculo direto entre empregados e ente público.**

Portanto, o **prejuízo ao erário** (requisito para enquadramento no artigo 10 da Lei 8.429/92) restou suficientemente demonstrado, em um juízo preliminar, pelas apurações da Receita Federal do Brasil quanto ao montante de fatos geradores suprimidos, referentes a contribuições patronais devidas pelo ente público, caso não houvesse sido praticada a interposição de terceiro empregador.

**Quanto à afronta aos princípios da Administração** (requisito para enquadramento no artigo 11 da Lei 8.429/92) restou suficientemente demonstrado, em um juízo preliminar, pelos documentos juntados. Existem indícios de afronta à legalidade pela celebração de convênios irregulares, burla da legislação fiscal; à impessoalidade e à moralidade pela seleção de empregados públicos (indevidamente terceirizados) diretamente pela Administração sem concurso ou seleção.

**Cabe, ainda, em um juízo preliminar**, afastar eventual questionamento quanto à ciência dos envolvidos nos atos de improbidades. Como antes descritos, todos os réus praticaram algum ato necessário à prática lesiva ao erário, sendo que destes era possível aferir, de plano, com base em um critério objetivo, no mínimo, sua inadequação.

Os termos dos convênios assinados pelos Prefeitos Municipais são claros ao estipularem a completa terceirização dos serviços, afrontando lei expressa em sentido contrário. Ademais, foram celebrados dois Termos de Ajustamento de Condutas, com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Rio Grande do Sul, no qual o gestor público se comprometia a extinguir os vínculos terceirizados, sendo o primeiro assinado em junho de 2009 e o segundo em outubro de 2010. **Ou seja, fortes os indícios de que a ilegalidade da prática adotada era de conhecimento da Administração.**

Ainda que não fosse, a conduta, nessa primeira análise, poderia ser enquadrada como culposa. Conforme entendimento reiterado, os atos que impliquem dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito admitem a forma culposa de tipificação.

Em suma, **em um juízo sumário**, próprio das tutelas de urgência, entendo que, para fins de indisponibilidade, restou suficientemente demonstrada, pelo Ministério Público Federal, **a participação de todos os réus em atos de improbidade com prejuízo ao erário.**

Portanto, deve ser deferido o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo MPF.

### **Dos contornos da medida**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir do demandante a especificação dos bens a serem indisponibilizados, bastando o pedido genérico:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 não depende da individualização dos bens pelo Parquet.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1343293/AM, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)*

Assim, para ter efetividade, a medida deve se estender a todos os imóveis e a todos os móveis de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de veículos de qualquer valor, valores em espécie ou depositados em instituições financeiras, aplicações financeiras de toda ordem, direitos, cotas sociais e ações, títulos de créditos, pedras e metais preciosos e quaisquer outros bens ou direito de valor econômico relevante.

**Quanto à amplitude da indisponibilidade, deve, inicialmente, se estender a todos os bens dos demandados**, abrindo-se o prazo de 30 (trinta dias) dias, contados da apuração dos bens indisponíveis, para que o MPF apresente uma apuração, ainda que provisória, do futuro ressarcimento ao erário, com base em elementos de cálculo mais concretos, **bem como para que indique os bens que, dentre os que forem apurados, pretende a manutenção do gravame, caso superem o valor do ressarcimento presumido.** Ademais, não se pode esquecer que a indisponibilidade deve abarcar também a possível futura condenação por multa civil, sempre por seu valor máximo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.*

*1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.***



(...)

(AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

#### **ANTE O EXPOSTO:**

A) defiro o pedido liminar de **indisponibilidade de TODOS os bens de Francisco Arno Vaz da Cunha, Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos, Luiz Alberto Correa Vargas, Luiz Fernando Mainardi, Luiza Valéria Soares Rodrigues, Manif Curi Jorge, Mário Mena Abunader Kalil, Morvan Meirelles Ferrugem, adotando-se as seguintes providências e os seguintes critérios:**

a.1) expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Bagé, Pelotas, Porto Alegre, Capão da Canoa e Rio Grande para a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados, informando ao juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados;

a.2) expedição de ofício aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de Bagé, Pelotas, Porto Alegre, Capão da Canoa e Rio Grande para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os réus sócios ou usufrutuários de cotas;

a.3) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado;

a.4) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os réus sócios, administradores ou usufrutuários de cotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias;

a.5) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD;

a.6) bloqueio pelo sistema BACEN-JUD de contas e aplicação financeiras, além de envio de ofícios ao BACEN e ao SICREDI;

a.7) expedição de mandado para os endereços dos réus indicados na inicial visando: (i) arrolamento de bens móveis de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais); (ii) a remoção destes bens a depósito público, caso seja possível ou haja depositário disponível; (iii) o recolhimento de valores em espécie, títulos de crédito, pedras e metais preciosos, com depósito junto à CEF, devendo constar do arrolamento. **Constará do mandado o dever dos Oficiais de Justiça de ingressarem nos recintos, abrirem ou arrombarem gavetas, armários, cofres e etc., bem como de solicitarem auxílio de força policial;**

B) determino a notificação dos demandados para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, cujo cumprimento poderá ser concomitante aos dos mandados do 'item a.7';

C) determino a notificação da União, mediante seus órgãos de representação judicial (Procuradoria da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando o conteúdo fiscal), a fim de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, integrem a lide na qualidade de litisconsortes ativos do Ministério Público Federal;

D) determino a abertura do prazo de 30 (trinta dias) dias, contados da apuração dos bens indisponíveis, para que o MPF apresente uma apuração, ainda que provisória, do futuro ressarcimento ao erário, com base em elementos de cálculo mais concretos, bem como para que indique os bens que, dentre os que forem apurados, pretende a manutenção do gravame, caso superem o valor do ressarcimento presumido.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Bagé/RS, 16 de dezembro de 2013.

**Gustavo Chies Cignachi**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Chies Cignachi, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10515218v5** e, se solicitado, do código CRC **61E1E874**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gustavo Chies Cignachi

Data e Hora: 16/12/2013 19:06